

ANEXO ÚNICO

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Os procedimentos e orientações para o tratamento de denúncias e proteção ao denunciante serão disciplinados por esta norma.

Art. 2º Para fins desta norma, considera-se:

I. Administração Pública Estadual: o complexo de entidades, órgãos e agentes públicos estaduais a quem se atribui a função administrativa;

II. Órgão: a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura de uma entidade da Administração indireta e fundacional;

III. Entidade: a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

IV. Autoridade: o servidor ou agente público dotado de poder de decisão;

V. Agente público: todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da administração pública estadual, direta e indireta, não abrangidos aqueles submetidos ao regime jurídico previsto na Lei Estadual nº 6.783, de 16 de outubro de 1974;

VI. Alta administração: ocupantes de cargos de Secretários de Estado; titulares de cargos de natureza especial, ocupantes de cargo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS e DAS-1; presidentes e Diretores de Autarquias, inclusive as especiais, e de Fundações Públicas ou autoridades de hierarquia equivalentes; e presidentes e diretores de Agências Estaduais, Autarquias, inclusive as especiais, Fundações mantidas pelo Poder Público, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, dependentes ou independentes do Tesouro Estadual;

VII. Unidades apuratórias: áreas internas de atuação de cada órgão, como por exemplo, correição, comissão de ética, além de áreas externas como a Controladoria-Geral do Estado e Comissão de Ética Pública, e outros correlatos;

VIII. Denúncia: comunicação de prática de ato ilícito/irregularidade na atuação do Estado, dos agentes públicos, ou prestação de serviço público estadual;

IX. Denunciante: toda pessoa física ou jurídica que denuncia às autoridades qualquer ilícito ou irregularidade;

X. Elemento de identificação: qualquer dado ou informação que permita a associação direta ou indireta do denunciante à denúncia por ele realizada;

XI. Pseudoanonimização: é a técnica de tratar dados pessoais de forma em que os dados somente possam ser atribuídos a um titular de dados mediante a utilização de informações adicionais, não disponíveis a todos e mantidas em ambiente separado, controlado e seguro;

XII. Salvaguardas de proteção à identidade: conjunto de medidas ou procedimentos adotados com a finalidade de proteger a identidade do denunciante e garantir o tratamento adequado aos elementos de identificação da denúncia;

XIII. Dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, conforme disposto no art. 5º, inciso I da Lei Federal nº 13.709/2018;

XIV. Análise prévia: procedimento realizado com o objetivo de verificar se as informações prestadas pelo denunciante estão relatadas de forma clara e contêm requisitos mínimos que justifiquem o encaminhamento da denúncia;

às unidades competentes para a apuração;

XV. Admissibilidade: condição atribuída às denúncias que na análise prévia cumpriram os requisitos necessários à apuração, encontrando-se aptas para o encaminhamento; e

XVI. Retaliação: qualquer ato ou omissão que, direta ou indiretamente, resulte em prejuízo ou desvantagem indevida ao denunciante ou a terceiros envolvidos, em virtude da denúncia realizada, incluindo, mas não se limitando à demissão, rebaixamento, suspensão, transferência arbitrária, assédio, ou alteração desfavorável das condições de trabalho.

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO DA DENÚNCIA

Art. 3º A tramitação das denúncias deve seguir as etapas de registro, análise prévia, admissibilidade, classificação, encaminhamento, monitoramento e conclusão.

Art. 4º O registro de denúncias deverá ser efetuado no sistema [Ouve.PE](#).

Parágrafo único. As denúncias que, excepcionalmente, forem recepcionadas por outros meios, devem ser registradas no sistema Ouve.PE, assim que identificadas, onde terá todo o seu trâmite monitorado.

Art. 5º A denúncia deverá ser dirigida à ouvidoria do órgão ou entidade responsável, de acordo com o artigo 10 da Lei Estadual nº 16.420/2018.

§1º O órgão ou entidade responsável de que trata o caput, corresponde àquele em que ocorreu o fato denunciado ou em que atua o servidor denunciado.

§2º As denúncias de órgãos e entidades que não possuem ouvidorias instituídas serão encaminhadas à Ouvidoria Geral do Estado.

§3º As denúncias relacionadas a acúmulo ilegal de cargos serão encaminhadas à Ouvidoria da Secretaria de Administração.

§4º As denúncias que não sejam de responsabilidade do Poder Executivo Estadual, deverão ser concluídas com as informações sobre o canal correto para o seu registro.

Art. 6º São requisitos para admissibilidade da denúncia:

I - descrição da conduta ou da irregularidade;

II - indicação da autoria, caso seja possível; e

III - apresentação dos elementos de provas, se possível, ou indicação de onde podem ser encontrados.

§1º No caso da conduta descrita se referir a situações de agressão, discriminação ou ofensa, assédio moral ou sexual, é necessário que a denúncia indique o autor e a vítima do fato narrado.

§2º A denúncia de assédio moral e/ou sexual, poderá ser registrada por iniciativa do servidor ofendido ou por terceiro que tenha conhecimento do fato, desde que com

anuência do assediado.

§3º Em caso de dúvida quanto aos requisitos de admissibilidade, as equipes de ouvidoria poderão consultar as respectivas unidades apuratórias e a Ouvidoria-Geral do Estado.

§4º A unidade de ouvidoria do Poder Executivo Estadual procederá, na análise prévia, a realização do procedimento de pseudoanonimização dos dados pessoais do denunciante.

Art. 7º Na análise prévia da denúncia, a Ouvidoria competente confirmará se os requisitos do artigo 6º encontram-se presentes na denúncia.

§1º A equipe de ouvidoria deverá observar, no compartilhamento com as unidades apuratórias, as diretrizes de proteção de dados pessoais dispostas na Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais do Poder Executivo Estadual instituída pelo Decreto Estadual nº 49.265, de 6 de agosto de 2020.

§2º Será admitida a denúncia que, desde a sua formalização, contenha todos os requisitos do artigo 6º, não se exigindo complementação posterior nem a participação do denunciante em qualquer fase do procedimento, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas.

§3º Caso a denúncia não contenha os requisitos do artigo 6º, as unidades de Ouvidoria devem solicitar a sua complementação, na forma prevista no art. 8º.

Art. 8º. As unidades de Ouvidoria do Poder Executivo Estadual deverão solicitar ao denunciante a complementação da denúncia quando as informações apresentadas forem insuficientes para a análise prévia, podendo a unidade apuratória indicar os elementos necessários à apuração.

§ 1º A complementação da denúncia deverá ser atendida no prazo de até 03 (três) dias, contado da data da solicitação pela equipe da ouvidoria.

§2º A falta de complementação, de que trata o caput, no prazo estabelecido acarretará a conclusão da denúncia por ausência de subsídios para a apuração.

Art. 9º. Para classificação das denúncias, as equipes de ouvidorias deverão indicar o tipo de denúncia, assunto, subassunto e palavra-chave de acordo com os elementos da denúncia.

Art. 10. Na etapa do encaminhamento, as denúncias deverão ser enviadas de acordo com as especificidades abaixo:

I - no caso das condutas de natureza ética ou no caso de descumprimento dos deveres funcionais previstos no art. 193 da Lei Estadual nº 6.123/68:

a. por agente público, à autoridade responsável para promover a apuração que encaminhará à comissão de ética e equivalentes, e na ausência dessas, à unidade apuratória do órgão;

b. por membros da comissão de ética à Comissão de Ética Pública.

II - no caso das condutas previstas nos artigos 202 e 204 da Lei Estadual nº 6.123/68, à autoridade responsável para promover a apuração mediante processo administrativo, nos termos do art. 214 da Lei Estadual nº 6.123/68;

III - no caso das condutas de assédio moral ou sexual, previstas no artigo 2º, 2º A, 2º B e 2º C da Lei Estadual nº 13.314/2007, a denúncia deverá ser encaminhada à autoridade responsável para promover a apuração mediante processo administrativo;

IV - no caso das condutas previstas nos incisos I a VII do artigo 155 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), a denúncia deverá ser encaminhada à autoridade

responsável para promover a apuração mediante processo administrativo, nos termos do Decreto Estadual nº 57.002, de 24 de julho de 2024;

V - no caso das condutas previstas nos incisos VIII a XII, do artigo 155 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações) e no artigo 5º da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), encaminhamento à Ouvidoria Geral do Estado de Pernambuco.

§1º As denúncias que contiverem infrações praticadas por agente da Alta Administração devem ser encaminhadas à Comissão de Ética Pública.

§2º O denunciado poderá ser comunicado da denúncia, pela comissão de ética ou área apuratória, se a mesma entender necessário, desde que não possibilite risco ao sigilo da apuração, em observância ao disposto no § 2º do artigo 15 desta norma.

§3º As condutas de natureza ética são as contidas no Código de Ética dos Agentes Públicos (Decreto nº 46.852/2018), no Código de Conduta da Alta Administração (Decreto nº 46.854/2018) e no Código de Ética específico da instituição, se houver.

Art. 11. As denúncias contra ouvidores dos órgãos e entidades do Poder Executivo serão encaminhadas à Ouvidoria-Geral do Estado, quando o objeto se relacionar às atividades no âmbito das atribuições técnicas de Ouvidoria.

Parágrafo único. Quando o objeto da denúncia for diverso às atribuições técnicas de Ouvidoria, a apuração competirá à unidade correicional do órgão ou entidade de lotação do respectivo ouvidor.

Art. 12. Na etapa de monitoramento, as Ouvidorias deverão acompanhar, sistematicamente, as denúncias enviadas às áreas responsáveis.

Art. 13. As denúncias poderão ser concluídas a partir de um dos seguintes critérios:

I - resposta fundamentada da área apuratória ou gestor competente sobre a matéria, ou informação da abertura de processo apuratório;

II - denúncias que não atingiram o grau de admissibilidade e que o usuário não adicionou as informações no prazo estipulado.

CAPÍTULO III

DAS SALVAGUARDAS DE PROTEÇÃO À IDENTIDADE DO DENUNCIANTE E MEDIDAS ANTIRRETALIAÇÃO

Art. 14. Desde o recebimento da denúncia, todo denunciante terá sua identidade preservada, sob restrição de acesso, pelo prazo estabelecido no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§1º A preservação da identidade dar-se-á com a proteção do nome, endereço e quaisquer elementos de identificação do denunciante, que ficarão com acesso restrito e sob a guarda exclusiva da unidade de ouvidoria responsável pelo tratamento.

§2º Observado o disposto no §1º, a unidade de ouvidoria responsável pelo tratamento deverá providenciar a pseudoanonimização da denúncia recebida para envio às unidades de apuração competentes para realizar a sua análise.

§3º Os elementos de identificação do denunciante poderão ser solicitados pelo agente público responsável pela apuração da denúncia, demonstrada a necessidade de conhecê-los.

§4º Caso seja imprescindível a disponibilização da identidade do denunciante à unidade apuratória, a ouvidoria encaminhará e-mail ao denunciante solicitando a autorização da disponibilização de seus dados pessoais.

Art. 15. É vedada qualquer forma de retaliação, direta ou indireta, contra o denunciante, servidor ou colaborador que, de boa-fé, apresente denúncia ou colabore com investigações internas ou externas.

Art. 16. A prática de retaliação contra o denunciante constitui falta funcional grave, sujeitando o responsável às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, conforme art. 4º-C, § 1º, da Lei Federal nº 13.608/2018.

Art. 17. O denunciante comunicará eventual retaliação por meio dos canais formais de ouvidoria, assegurando-se a confidencialidade de sua identidade e o tratamento prioritário da denúncia.

Parágrafo Único. As denúncias de que trata o caput deverão indicar a denúncia original que tenha ensejado ato comissivo ou omissivo de retaliação, por meio de número de protocolo válido gerado pelo sistema Ouve.PE em que tramitou esta última.

Art. 18. Ao receber denúncia contendo indícios de retaliação, a Ouvidoria deverá:

I – registrar o caso em “Assunto” e classificado como “Retaliação”;

II – realizar análise preliminar para verificar se:

a) existe nexó entre o ato relatado e a apresentação da denúncia original ou com investigações internas ou externas as quais o denunciante colaborou;

b) há risco imediato à integridade física, emocional ou profissional do denunciante;

c) há necessidade de medidas urgentes.

Art. 19. Constatados elementos mínimos de possível retaliação, a Ouvidoria encaminhará a denúncia à autoridade responsável para promover a apuração mediante processo administrativo.

Art. 20. Quando houver risco relevante de dano imediato ao denunciante, a Ouvidoria poderá recomendar à autoridade competente a adoção de medidas protetivas, tais como:

I – suspensão temporária de atos administrativos que possam configurar retaliação;

II – mudança temporária de lotação ou redistribuição, quando solicitada pelo denunciante.

Art. 21. O encaminhamento de denúncias entre unidades de ouvidoria da Rede de Ouvidorias do Poder Executivo Estadual ocorrerá com a atribuição da situação de sigilo à denúncia no sistema [Ouve.PE](#).

Parágrafo único. O denunciante será informado, por meio de resposta parcial, conforme Manual de Procedimentos da Rede de Ouvidorias do Poder Executivo de Pernambuco, que a denúncia foi encaminhada para o órgão ou entidade responsável pela apuração.

Art. 22. O compartilhamento da informação com outros órgãos, nos termos dispostos nesta norma, não implica a perda de sua natureza restrita, sobretudo com relação à identidade do denunciante.

Art. 23. Todo aquele que realizar denúncia de comprovada má-fé contra terceiro, atendidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, estará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

Parágrafo único. A má-fé a que se refere o caput, quando reconhecida na esfera judicial, permitirá a remoção das salvaguardas de que trata esta norma em benefício do ofendido.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Casos omissos serão dirimidos pela Ouvidoria-Geral do Estado, observando-se os princípios da boa-fé, confidencialidade e proteção institucional.



Documento assinado eletronicamente por **Renato Barbosa Cirne**, em 20/04/2026, às 16:52, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **84499275** e o código CRC **2BC344F2**.
